

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 07.05.2022

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 09.05.2022

RESOLUÇÃO CAPJ Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2022

Aprova o Regimento Interno da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 1º A **CÂMARA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 23, § 7º da Lei Complementar Estadual nº 61, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 117, de 11 de janeiro de 2011, considerando a deliberação ocorrida na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de maio de 2022,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Revogam-se a Resolução PGJ n.º 8, de 4 de fevereiro de 2002, o capítulo VIII da Resolução PGJ n.º 11, de 3 de fevereiro de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2022.
ELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-MG

Art. 1º A Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG, denominada Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos, com sede em Belo Horizonte e competência no Estado de Minas Gerais, organizar-se-á na forma estabelecida neste Regimento.

**TÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º A Junta Recursal do Procon-MG é composta por sete Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º O Presidente da Junta Recursal será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, após escolha entre os membros desta.

§2º Em caso de vacância do cargo de Presidente por qualquer motivo, assumirá a presidência dos trabalhos o membro da Junta Recursal designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§3º A Junta Recursal do Procon-MG funciona em duas Turmas Recursais compostas por três Procuradores de Justiça, sob a direção do Presidente, o qual os substituirá nos casos de eventuais afastamentos ou impedimentos.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON-MG**

Art. 3º Compete à Junta Recursal do Procon-MG:

I - proferir, nos processos administrativos, por maioria de seus membros, decisão fundamentada e definitiva no julgamento dos recursos voluntários e necessários interpostos contra as decisões administrativas proferidas pelas autoridades julgadoras do Procon-MG;

II - ter ciência das prorrogações de prazo para conclusão dos processos administrativos;

III - decidir sobre o recurso voluntário interposto contra decisão que indeferir o pedido de instauração de processo administrativo;

IV - rescindir decisão administrativa de que não caiba mais recurso, nos casos previstos neste Regimento Interno;

V - elaborar súmulas ou enunciados que propiciem a otimização da atividade finalística do Procon-MG.

Art. 4º O termo de ajustamento de conduta e a transação administrativa firmados no âmbito do Procon-MG serão remetidos à Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame, depois de atendidas todas as condições estabelecidas que tiverem prazo certo e determinado.

§1º Se o ajuste prever somente o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer por prazo indeterminado, ou seja, de forma permanente e sem prazo, deverão os autos ser remetidos imediatamente à Junta Recursal.

§2º Havendo também, no mesmo ajuste, a previsão de condições com prazo determinado, proceder-se-á na forma do caput deste artigo.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL

Art. 5º Compete ao Presidente da Junta Recursal:

I - supervisionar a distribuição de feitos;

II - determinar a publicação da distribuição de feitos, da convocação para as sessões de julgamento, das atas, das súmulas de acórdãos e dos extratos de julgamento;

III - convocar e presidir as sessões de julgamento;

IV - definir a pauta da sessão de julgamento e determinar sua publicação com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização da sessão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais – DOMP/MG, seção Junta Recursal;

V - prolatar os resultados de julgamento;

VI - exercer o poder disciplinar nas sessões e suspendê-las, se necessário;

VII - apreciar, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, decidindo acerca do acolhimento delas;

VIII - coordenar as atividades administrativas;

IX - publicar as estatísticas do trabalho desenvolvido pela Junta Recursal;

X - atuar como relator no caso de eventual afastamento ou impedimento de integrante das Turmas Recursais;

XI - exercer outras atribuições compatíveis com o cargo.

Parágrafo único. No decorrer da sessão, nas faltas, impedimentos temporários ou suspeição do Presidente da Junta Recursal do Procon-MG, assumirá a presidência dos trabalhos o Procurador de Justiça mais antigo na instância presente à sessão.

Art. 6º O Presidente da Junta Recursal do Procon-MG será assessorado por dois servidores, que dirigirão a Secretaria da Junta Recursal e a Assessoria Técnico-Jurídica da Junta Recursal.

Parágrafo único. A coordenação da Assessoria Técnico-Jurídica deverá ser realizada por servidor com formação em direito.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA JUNTA RECURSAL

Art. 7º A Assessoria Técnico-Jurídica da Junta Recursal (ATJUR), unidade subordinada técnica e administrativamente à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, tem como finalidade prestar apoio técnico-jurídico aos membros integrantes da Junta Recursal.

Art. 8º Compete à Assessoria Técnico-Jurídica da Junta Recursal:

I - analisar autos dos feitos administrativos do Procon-MG;

II - assessorar os membros da Junta Recursal na elaboração de peças, manifestações, decisões, súmulas, acórdãos e enunciados;

III - prestar suporte técnico-jurídico aos Membros da Junta Recursal nas sessões de julgamento;

IV - promover o levantamento de legislação, jurisprudência, doutrina e outras informações jurídicas que subsidiem a confecção das manifestações dos membros da Junta Recursal;

V - exercer outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

TÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DA JUNTA RECURSAL

Art. 9º A Secretaria da Junta Recursal (SEJUR), unidade subordinada técnica e administrativamente à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, tem como finalidade prestar apoio administrativo aos membros da Junta Recursal.

Art. 10. Compete à Secretaria da Junta Recursal:

I - receber, conferir e registrar os feitos administrativos que aportam na Junta Recursal, conferindo o respectivo registro nos sistemas informatizados apropriados e promovendo seu encaminhamento;

II - distribuir os feitos administrativos afetos à atuação da Junta Recursal, bem como realizar o registro e o controle da movimentação de autos;

III - realizar atendimento ao público interno e externo, providenciando os registros necessários;

IV - fazer levantamento dos prazos de conclusão dos processos administrativos para ciência do Presidente da Junta Recursal;

V - dar cumprimento às decisões exaradas pelos membros da Junta Recursal, confeccionando as respectivas intimações, efetuando a movimentação nos sistemas informatizados apropriados, juntando e autuando documentos;

VI - manter organizada a agenda dos membros nos assuntos pertinentes à Junta Recursal;

VII - providenciar, de acordo com as instruções do Presidente da Junta Recursal, as medidas para a convocação e realização das sessões de julgamento;

VIII - secretariar as sessões de julgamento da Junta Recursal, fazendo lavrar as respectivas atas;

IX - expedir certidões sobre assuntos afetos à Junta Recursal, de ofício ou a requerimento;

X - providenciar a elaboração e o envio de ofícios e correspondências da Junta Recursal;

XI - promover a publicação de intimações, das atas das sessões, das súmulas de acórdãos, das pautas e extratos de julgamento;

XII - acompanhar o trâmite dos processos administrativos;

XIII - organizar e manter os arquivos da Junta Recursal;

XIV - elaborar relatório anual de atividades da Junta Recursal;

XV - exercer outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

TÍTULO VI

DO RECEBIMENTO E DO PROCESSAMENTO DOS AUTOS NA SECRETARIA DA JUNTA RECURSAL DO PROCON-MG

Art. 11. Os feitos a serem submetidos à apreciação da Junta Recursal do Procon-MG serão registrados:

I - no Sistema de Registro Único – SRU – ou em outro sistema informatizado que vier a substituí-lo;

II - no protocolo geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os feitos, após o devido registro, serão encaminhados à SEJUR, que certificará a data de seu recebimento e, após análise, os distribuirá.

Art. 12. Os autos serão analisados pela SEJUR para a observância das formalidades legais.

§1º Constatadas irregularidades, o Relator determinará a correção no prazo legal;

§2º Não sendo possível corrigir as irregularidades, o Relator determinará a baixa do feito em diligência para que sejam sanadas no prazo legal.

Art. 13. A distribuição dos feitos será efetuada sob a supervisão do Presidente da Junta Recursal do Procon-MG com base em critérios objetivos, assegurando-se a equitativa e racional divisão de trabalho e a observância do princípio da publicidade.

Parágrafo único. Aos membros da Junta Recursal do Procon-MG é assegurada a compensação de feitos em consonância com Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Identificado o Relator por meio da distribuição, as funções de Primeiro e Segundo Vogais serão exercidas, respectivamente, pelos dois Procuradores de Justiça Membros da Junta que se seguirem na ordem decrescente de antiguidade na Procuradoria.

Art. 15. O recurso voluntário, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de intimação da decisão, protocolizado perante a autoridade julgadora do processo administrativo e encaminhado à Junta Recursal.

§1º O prazo recursal passa a fluir a partir do momento em que o infrator toma conhecimento inequívoco da decisão;

§2º Não havendo nos autos data do protocolo do recurso voluntário, o feito será devolvido à Promotoria de origem para que a autoridade administrativa delibere sobre a certificação da tempestividade recursal;

§3º A competência para admissibilidade do recurso caberá à Turma Recursal.

Art. 16. A ausência nos autos do instrumento de representação obstará o conhecimento do recurso.

Parágrafo único. A irregularidade de representação poderá ser sanada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 17. As certidões deverão ser firmadas de forma completa, observados os requisitos legais e os atos administrativos pertinentes.

Art. 18. A autoridade julgadora que presidiu o processo administrativo recorrerá, de ofício, da decisão que julgar a infração insubsistente.

Art. 19. Caberá recurso à Junta Recursal no prazo de 10 (dez) dias úteis contra as decisões cautelares proferidas pelas autoridades administrativas.

Parágrafo único. Se a autoridade administrativa comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o recurso.

TÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 20. Os julgamentos da Junta Recursal do Procon-MG ocorrerão em sessão pública, virtual ou presencial, observada a seguinte ordem:

I - verificação do número de Procuradores de Justiça presentes e, se houver quórum, abertura da sessão;

II - dispensa da leitura da ata, se publicada no Diário Oficial eletrônico;

III - julgamento dos processos incluídos na pauta;

IV - apresentação de indicações e propostas;

V - apresentação de propostas de enunciados de súmulas.

§1º As sessões presenciais poderão ser realizadas por videoconferência.

§2º Nas sessões realizadas pelo sistema eletrônico, os acórdãos dos processos julgados serão assinados digitalmente.

Art. 21. Os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior;

II - os requerimentos de preferência apresentados pela parte interessada até o início da sessão de julgamento ou os formulados pelo relator ou vogais, quando houver motivo relevante;

III - julgamento em bloco, desde que previsto com destaque na pauta, dos processos conexos ou que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

§1º A preferência poderá ser concedida:

I - no caso de inscrição para assistência, que precederá as sustentações orais;

II - no caso de inscrição para sustentação oral realizada antes do início da sessão, nos termos do art. 23 deste Regimento;

III - no caso de pedido de preferência realizado pelo Relator ou pelos Vogais, quando existir motivo relevante.

§2º A sustentação oral só será admitida pelo presidente ao advogado, ao proprietário, ao mandatário ou ao preposto com procuração para representar o fornecedor/recorrente.

Art. 22. A pauta, o dia e o horário da sessão de julgamento serão definidos pelo Presidente da Junta Recursal do Procon-MG, depois de consultados seus membros.

§1º Designada a data da sessão de julgamento, a Secretaria da Junta Recursal do Procon-MG providenciará a publicação da pauta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, contendo o local, a data do julgamento, o horário, o número do processo, o número da Turma, o nome do Relator, o nome do recorrente e seu procurador, se houver.

§2º A publicação da pauta será feita com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis da data designada para realização da sessão.

Art. 23. O recorrente será intimado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, dos atos de distribuição dos feitos, da designação de sessão, das decisões monocráticas e da ata da sessão de julgamento.

Art. 24. Na sessão de julgamento será admitida sustentação oral pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, logo após a leitura do relatório, mediante inscrição até 4 (quatro) horas antes do início da sessão, exceto para o julgamento virtual.

§1º No caso de julgamento presencial por videoconferência, a inscrição para sustentação oral e assistência será feita, por e-mail, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, devendo o interessado utilizar a mesma ferramenta tecnológica adotada pela Junta Recursal do Procon-MG.

§2º No caso em que o Relator vislumbrar preliminar de ofício que obste o conhecimento do recurso, facultará ao(à) procurador(a) do recorrente a sustentação oral pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos. Se não for acolhida, prosseguirá no julgamento com a sustentação oral da parte pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§3º A inscrição de que trata o caput deste artigo deverá ser feita na Secretaria da Junta Recursal, pelo e-mail juntarecursal@mpmg.mp.br, por petição ou por formulário padronizado, desde que seja de forma inequívoca e na qual conste o número do processo, nome da parte recorrente e do advogado ou do representante legal que proferirá a sustentação;

§4º Terão preferência para a sustentação oral, na seguinte ordem, mediante comprovação de sua condição, aqueles com necessidades especiais; as gestantes, as lactantes, enquanto perdurar o estado gravídico ou o período de amamentação; as adotantes, as que derem à luz, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (art. 7º-A da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994); e os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§5º Anunciado o julgamento, se ausente o advogado que fez a inscrição, será o pedido considerado inexistente, retornando o processo a seu lugar na pauta;

§6º O advogado poderá requerer que conste do julgamento sua presença para assistir, caso em que, mantendo-se presente no momento do anúncio do julgamento, ser-lhe-á lida pelo Relator a ementa de seu voto e pelos demais julgadores os resumos dos respectivos votos, caso não estejam de acordo com o Relator;

§7º Quando houver mais de um recorrente, falará cada um na ordem de interposição do recurso;

§8º Sendo a parte representada por mais de um advogado, estes poderão dividir o tempo entre si;

§9º Na sustentação oral, é defeso o aparte, sendo facultado aos julgadores que participarem da votação pedir esclarecimentos ao orador;

§10 Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes intervir no julgamento, exceto se autorizadas pelo Presidente, para arguir erro de fato em que incorra o votante;

§11 A parte que interferir indevidamente no julgamento ou usar expressões desrespeitosas à dignidade dos órgãos administrativos ou de qualquer autoridade constituída será advertida pelo presidente e, se persistir, terá cassada a palavra.

Art. 25 Concluída a sustentação oral, o Presidente da Junta Recursal do Procon-MG colherá os votos do Relator e dos Vogais.

§1º O Relator ou Vogais que não se considerarem habilitados a proferir imediatamente seu voto poderão solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§2º Na sessão em que prosseguir o julgamento adiado, o voto proferido anteriormente será computado e registrado no sistema eletrônico e na ata, ainda que ausente o Procurador de Justiça que o tenha proferido, fato que não impedirá a coleta dos demais votos;

§3º O integrante da Turma Recursal que já tiver votado poderá rever o voto por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Art. 26. As decisões serão motivadas e tomadas por maioria de votos.

Art. 27. Concluídos os julgamentos, o Presidente da Junta Recursal do Procon-MG proclamará a decisão.

Art. 28. No dia do julgamento, a cópia da pauta geral dos recursos deverá ficar à disposição das partes para consulta.

Art. 29. Ao término da sessão de julgamento, os votos serão copiados e arquivados.

Art. 30. Será lavrada e publicada a ata contendo os resultados da sessão.

Art. 31. A intimação das decisões proferidas pela Junta Recursal do Procon-MG considerar-se-á feita a partir da data da publicação da ata da sessão de julgamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Art. 32. Quando a decisão da Junta Recursal do Procon-MG contiver contradição, omissão, obscuridade ou erro material, serão admitidos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da decisão a ser embargada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, os quais serão recebidos com efeito suspensivo.

Art. 33. No julgamento de recurso de ofício, havendo reforma da decisão submetida a reexame, a Junta Recursal do Procon-MG, nos casos de decisão condenatória, aplicará imediatamente a sanção cabível, intimando o interessado.

Parágrafo único. Contra essa decisão, o infrator poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Junta Recursal do Procon-MG, o qual será julgado por Turma diversa da que apreciou o recurso de ofício.

Art. 34. As decisões interlocutórias proferidas pela autoridade administrativa de primeiro grau e pela Junta Recursal não comportam recurso.

Art. 35. Todos os prazos recursais previstos neste Regimento são preclusivos.

Art. 36. O direito de petição perante a Junta Recursal do Procon-MG é privativo das partes, seus representantes legais e advogados regularmente constituídos.

Art. 37. Ocorrido o trânsito em julgado, os feitos serão devolvidos às Promotorias de Justiça de origem para as providências determinadas no acórdão ou na decisão, e o devido encerramento no SRU.

§1º Havendo a confirmação da condenação em multa, a autoridade administrativa a quo intimarará o fornecedor para seu recolhimento no prazo legal;

§2º Na hipótese de não recolhimento da multa, certificar-se-á o ocorrido e a cópia integral digitalizada dos autos deverá ser encaminhada ao Coordenador do Procon-MG, que promoverá seu envio à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual n.º 14.699, de 6 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual n.º 19.971, de 27 de dezembro de 2011, e do Decreto Estadual n.º 45.989, de 13 de junho de 2012.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO VIRTUAL

Art. 38. Os recursos em que não houver sustentação oral nem oposição expressa dos membros da Junta Recursal, das partes e dos advogados serão julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora.

§1º O Presidente da Junta Recursal determinará a ciência prévia das partes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data marcada para a sessão de julgamento;

§2º O interessado poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da pauta, apresentar oposição à forma de julgamento, dispensada a motivação;

§3º Para o julgamento virtual, o Relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias da data marcada para a sessão de julgamento.

§4º Os outros integrantes da turma julgadora poderão ter vista dos autos para exame e manifestarão sua adesão ou não ao voto do Relator;

§5º Em caso de divergência, o voto será transmitido ao Relator e ao outro membro da turma julgadora, sendo ambos publicados, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria;

§6º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do Relator servirá como acórdão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

TÍTULO IX DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Art. 39. A decisão administrativa de mérito contra a qual não caiba mais recurso pode ser rescindida pela Junta Recursal, de ofício ou mediante requerimento administrativo fundamentado, até a inscrição do crédito não tributário em dívida ativa, quando:

I - se verificar nulidade absoluta insanável que acarretou prejuízo para a defesa;

II - for proferida por Autoridade Administrativa impedida;

III - ofender a coisa julgada administrativa no mesmo processo;

IV - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na via rescindenda;

V - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Parágrafo único. Considera-se erro de fato aquele:

I - que serviu de fundamento para a decisão administrativa;

II - em que não houve controvérsia nos autos;

III - não apreciado na decisão administrativa;

IV - que seja aferível pelo exame das provas já constantes do processo administrativo original.

Art. 40. A decisão administrativa de mérito contra a qual não caiba mais recurso pode ser revista pela Junta Recursal, mediante requerimento administrativo fundamentado, até a inscrição do crédito não tributário em dívida ativa, quando obtiver o fornecedor prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento diverso.

§1º Considera-se prova nova:

I - o documento que já existia à época da prolação da decisão administrativa, mas que era desconhecido pelo interessado ou dele não podia fazer uso pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava;

II - o documento que guarde relação com o fato já alegado na demanda que originou a coisa julgada administrativa e que por si só é capaz de alterar a decisão proferida;

III - o documento não apresentado durante o curso do processo original e que não configure desídia ou negligência do interessado.

§2º Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO X DA EDIÇÃO DE SÚMULAS

Art. 41. A Junta Recursal poderá, após reiteradas decisões sobre matérias processuais e administrativas do consumidor, editar enunciados de súmulas que, a partir de sua publicação, servirão como orientação.

§1º A edição de enunciado de súmula da Junta Recursal será deliberada por unanimidade dos membros de ambas as turmas recursais;

§2º Os enunciados de súmulas serão dispostos em ordem numérica e publicados duas vezes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

§3º Qualquer dos membros da Junta Recursal poderá propor, em novos feitos, a revisão do enunciado de súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário;

§4º A alteração ou cancelamento do enunciado de súmula será deliberado por meio de voto fundamentado e à unanimidade dos membros da turma recursal;

§5º Caberá ao Relator do feito propor a elaboração de enunciado de súmula que será encaminhado às turmas em sessão conjunta para votação;

§6º A publicidade e o armazenamento dos enunciados ficarão a cargo da SEJUR.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A SEJUR permitirá às partes, aos procuradores, aos prepostos e às pessoas devidamente autorizadas por escrito livre acesso aos feitos dos quais participem, para exame ou para obtenção de cópias, observadas as cautelas legais, em especial o instrumento de representação.

§1º Quando houver necessidade da retirada dos autos da SEJUR para obtenção de cópia, a sua devolução far-se-á no mesmo dia, impreterivelmente, até as 17 (dezesete) horas, e será lançada em livro próprio, com os dados completos dos autos, número de volumes, folhas e eventuais documentos anexados sem numeração, bem como a identificação e assinatura do requerente;

§2º Na hipótese do parágrafo primeiro, é lícito ao representante retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, desde que munido do instrumento de representação;

§3º Conclusos os autos ao membro da Junta Recursal, o pedido de vista deverá ser feito por petição para despacho.

Art. 43. Todas as sessões de julgamento serão gravadas e a transcrição será arquivada para posterior conferência.

Art. 44. A Junta Recursal do Procon-MG não conhecerá do recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 45. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Junta Recursal do Procon-MG.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2022.
ELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO
Procuradora-Geral de Justiça em exercício